



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000333 - PE (2025/0154518-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE GLAUCIO SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O princípio da insignificância não se aplica à posse de munição de uso restrito em contexto de reincidência e atividade criminosa" (AgRg no AREsp n. 2.676.811/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

2. No caso concreto, apurou-se que, embora se trate de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la, o agravante possui condenação anterior pela prática do mesmo delito, bem como responde a outras ações penais por crimes como roubo majorado, associação criminosa e receptação dolosa, elementos estes que impedem, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.

3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da existência de reiteração criminosa, elementos que indicam risco à coletividade e à eficácia da persecução penal.

4. A custódia cautelar encontra respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal, não se revelando desproporcional ou desmotivada, diante do histórico de criminalidade do agravante e da periculosidade evidenciada nos autos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000333 - PE (2025/0154518-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE GLAUCIO SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O princípio da insignificância não se aplica à posse de munição de uso restrito em contexto de reincidência e atividade criminosa" (AgRg no AREsp n. 2.676.811/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

2. No caso concreto, apurou-se que, embora se trate de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la, o agravante possui condenação anterior pela prática do mesmo delito, bem como responde a outras ações penais por crimes como roubo majorado, associação criminosa e receptação dolosa, elementos estes que impedem, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.

3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da existência de reiteração criminosa, elementos que indicam risco à coletividade e à eficácia da persecução penal.

4. A custódia cautelar encontra respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal, não se revelando desproporcional ou desmotivada, diante do histórico de criminalidade do agravante e da periculosidade evidenciada nos autos.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ GLÁUCIO SILVA GOMES em face da decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, por sua vez, havia denegado ordem pleiteada para revogação de prisão preventiva.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante no dia 21 de março de 2025, quando, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi encontrado em sua posse um carregador com um único cartucho de munição calibre 9mm, sem estar acompanhado de arma de fogo. A prisão em flagrante foi posteriormente convertida em preventiva pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sanharó/PE.

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, alegando constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta para a medida extrema. A defesa sustentou que o acusado é réu primário, não possui condenação transitada em julgado e que a apreensão de apenas um cartucho não revelaria periculosidade suficiente para justificar a prisão. Alegou, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, bem como a desproporcionalidade da medida frente à pena eventualmente aplicável.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, assentando que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, não apenas na garantia da ordem pública, mas também na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva, diante da existência de condenação anterior do paciente por crime semelhante e de sua resposta a outras ações penais em curso. Rejeitou-se a aplicação do princípio da insignificância, ante a reincidência específica e o contexto da apreensão, e considerou incabível a realização de prognóstico quanto à pena futura no âmbito do *habeas corpus*, afastando, assim, a alegação de violação ao princípio da homogeneidade.

Irresignada, a defesa impetrou novo *habeas corpus* nesta Corte Superior, reiterando os fundamentos já expostos, especialmente a ausência de elementos concretos que justificassem a decretação da prisão, a atipicidade material da conduta diante da ínfima quantidade de munição apreendida, e a desproporcionalidade da medida frente à condição de primariedade do paciente.

A decisão ora agravada indeferiu liminarmente o pedido, por entender que a prisão encontra-se devidamente fundamentada com base na jurisprudência desta Corte, a qual não admite o trancamento da ação penal nem a revogação da prisão preventiva em casos de reiteração delitiva e existência de condenação anterior por crime semelhante, mesmo quando se trata de pequena quantidade de munição.

Nas razões do agravo regimental, a defesa reforça que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, limitando-se a argumentos genéricos sobre a garantia da ordem pública, sem demonstrar a real necessidade da medida. Alega que o agravante

foi preso com apenas um cartucho de munição, desacompanhado de arma de fogo, sendo primário e sem condenações transitadas em julgado, o que afasta a periculosidade exigida para justificar a segregação cautelar. Sustenta, ainda, que o *habeas corpus* deveria ter sido conhecido, mesmo em caráter substitutivo, diante da alegada ilegalidade evidente, citando precedentes do STJ que admitem a análise do mérito em tais hipóteses, inclusive com concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa busca, em um primeiro momento, o reconhecimento da insignificância da conduta imputada, com o consequente trancamento do processo, uma vez que o agravante foi preso na posse de um carregador e de uma munição.

Como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a nova diretriz do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de apreensão de reduzida quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto para se aferir a patente ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, afastado o critério meramente matemático.

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou que (e-STJ fl. 93):

No que concerne à aplicabilidade do princípio da insignificância no caso concreto, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no que vem sendo acompanhado pelo STJ, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância em delitos desse jaez, porém em hipóteses excepcionálissimas (AgRg no HC n. 922.502/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.).

*No caso em apreço, todavia, a despeito da pequena quantidade de munição apreendida e da não apreensão de armamento hábil a deflagrá-la, não se vislumbra, a princípio, ausência de periculosidade social da ação e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, haja vista que o paciente possui registros criminais, inclusive com **condenação anterior pelo mesmo delito, o que, per si, já é indicativo de não existir mínima ofensividade na conduta, apta a torná-la materialmente atípica.***

Constata-se, portanto, que a fundamentação declinada pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que "O princípio da insignificância não se aplica à posse de munição de uso

restrito em contexto de reincidência e atividade criminosa" (AgRg no AREsp n. 2.676.811/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O posicionamento do Tribunal estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar-se em contrariedade aos dispositivos apontados no recurso especial - arts.

155 e 156 do CPP -, porquanto entende esta Corte pela prescindibilidade da realização de perícia à comprovação da lesividade do armamento. Precedentes.

2. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, in casu, além da reincidência do réu, ora agravante, e de responder outras ações penais, "o fato de as munições terem sido apreendidas no contexto de cumprimento a mandado de prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar já impediria o reconhecimento da atipicidade material da conduta, dada a periculosidade social da ação".

3. "Na hipótese, embora desacompanhadas de arma de fogo capaz de dispará-las, as circunstâncias do caso não autorizam a incidência do princípio da insignificância, porquanto o fato de o Paciente ostentar duas condenações definitivas pretéritas, sendo que uma delas é pela prática da mesma infração, não permite o reconhecimento da atipicidade da conduta, pois revelada sua contumácia delitiva e, assim, a periculosidade social da ação." (AgRg no HC n. 842.130/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.331.276/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, sabe-se que a restrição da liberdade é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 77):

Compulsando o Auto de Prisão em Flagrante, verifico que os autuados foi presos quando do cumprimento do mandado de prisão (id 198601435) e busca e apreensão em face de José Gláucio, quando foram flagrados cometendo o crime de posse ilegal de armas de uso restrito.

Estão presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, tanto pelos depoimentos colhidos em sede policial e pela vítima.

O periculum libertatis se comprova pelas circunstâncias do fato que revelam a periculosidade dos autuados tudo a indicar que, em liberdade, colocariam em risco a ordem pública. Ressalto que há reincidência d autuado José Gláucio na prática de infrações penais graves e/ou de médio potencial lesivo e pela maneira de execução delitiva ter sido incomumente grave, revelando a periculosidade social dos agentes, em especial, para a prática de delitos com emprego de arma de fogo de uso restrito, justificando o decreto prisional.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 91):

Com efeito, conforme se depreende dos autos, o paciente foi preso durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em seu desfavor no processo n. 0000116-64.2025.8.17.3240, ocasião em que teria sido flagrado na posse ilegal de munição de uso restrito, conduta tipificada no art. 16 da Lei nº 10.826 /2003.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva fundamentou-se não apenas na garantia da ordem pública, mas também na gravidade em concreto da conduta e na concreta possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente apresenta reiteração na prática de infrações penais.

Como bem ressaltado na decisão liminar e corroborado pelo douto Procurador de Justiça, o paciente já foi condenado por porte ilegal de arma de fogo e munição nos autos do processo nº 0014115-75.2021.8.17.2480, que tramitou na 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru (em grau de recurso), e responde pela prática de roubo majorado, associação criminosa e receptação dolosa, nos autos do processo 0003653-64.2021.8.17.2640, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns, elementos que autorizam a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, como bem asseverado pelo ilustre representante do Parquet, a necessidade da segregação cautelar encontra-se robustamente fundamentada diante do histórico de criminalidade do paciente e o concreto risco à ordem pública diante da reiteração delitiva, demonstrando com coerência a periculosidade concreta da conduta.

Como visto, as instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva do agravante, para garantia da ordem pública, levando em consideração a gravidade em concreto da conduta bem como o risco de reiteração, uma vez que o agravante reitera na

prática delitiva. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração criminosa demonstra a periculosidade social e o risco concreto de continuidade da prática delitiva, justificando a necessidade da segregação cautelar como forma de evitar a reiteração criminosa e garantir a eficácia da persecução penal.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que manteve a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei 12.850/2013.

2. O recorrente alega que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, sendo baseada na gravidade abstrata do delito, e que possui predicados pessoais favoráveis, além de não terem sido explicitados os motivos para a não aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida, ou se se baseia apenas na gravidade abstrata do delito.

4. Outra questão é se a prisão preventiva poderia ser substituída por medidas cautelares alternativas, considerando os predicados pessoais do recorrente.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela participação do recorrente em organização criminosa com funções de liderança e pelo modus operandi do delito, que inclui planejamento organizado e divisão de tarefas para o tráfico de drogas.

6. A existência de ações penais em andamento contra o recorrente reforça o risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a gravidade concreta da conduta e o elevado grau de periculosidade do agente são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. 2. A gravidade concreta da conduta e o modus operandi do delito são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311 a 316; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 2º e § 4º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023; STJ, AgRg no RHC 147.821/PB, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; STJ, AgRg no HC 651.013/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; STJ, RHC 156.048/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/2/2022.

(RHC n. 209.851/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0154518-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.000.333 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007355720258174480 00009749620258179480 2025011000002612
7355720258174480 9749620258179480

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE GLAUCIO SILVA GOMES (PRESO)
CORRÉU : MATHEUS PEDROSA DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GLAUCIO SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54265515219128113912@ 2025/0154518-9 - HC 1000333 Petição : 2025/0039863-2 (AgRg)